

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.744-A, DE 2015 **(Do Tribunal Superior do Trabalho)**

OF. TST.GDGSET.GP.Nº 409/2015

Altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. BEBETO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Parecer do Conselho Nacional de Justiça

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator

- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com sede na cidade de Vitória-ES, tem sua composição alterada de 12 (doze) para 13 (treze) Juízes.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o artigo anterior, é criado, no Tribunal mencionado no *caput* do artigo anterior, um cargo de Juiz do Tribunal, a ser provido em consonância com o artigo 115 da Constituição Federal.

Art. 3º São acrescidos ao Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão constantes dos Anexos I e II desta Lei.

Art. 4º Os recursos financeiros decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região no Orçamento Geral da União.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGO EFETIVO	QUANTIDADE
Analista Judiciário	10 (dez)

ANEXO II

(Art. 3º da Lei n.º , de de de)

CARGO EM COMISSÃO	QUANTIDADE
CJ-03	5 (cinco)

JUSTIFICATIVA

Nos termos do artigo 96, inciso II, alíneas "a" e "b", da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação dos Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional projeto de lei examinado e aprovado pelo Tribunal Superior do Trabalho - TST, Conselho Superior da Justiça do Trabalho - CSJT e Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual, após rigorosa análise dos aspectos técnicos e orçamentários, dentre outros, amplia de 12 para 13 Juízes a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, criando 1 (um) cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador), 10 (dez) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, e 5 (cinco) cargos em comissão, nível CJ-3, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do aludido Tribunal, com sede na cidade de Vitória-ES.

A proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 77, IV, da Lei n.º 12.465/2011. Na Sessão de 4 de agosto de 2015, foi aprovada por aquele colegiado, conforme Parecer de Mérito n.º 0001724-49.2012.2.00.0000, a criação dos cargos acima discriminados, pois a mesma atende, simultaneamente, aos limites orçamentários estabelecidos pela Lei Complementar 101/2000 e

as regras para criação de cargos no âmbito do Poder Judiciários constantes da Resolução nº 184, de 6.12.2013, de autoria daquele Conselho.

O Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, com a atual composição de 12 (doze) Juízes de Tribunal (Desembargadores), enfrenta dificuldades no cumprimento da Lei nº 11.986, de 27 de julho de 2009 que, no parágrafo único de seu artigo 2º, determinou a divisão da Corte em Turmas de Julgamento com quatro membros cada uma.

Alega que, não obstante tal determinação, à exceção do Presidente do Tribunal, apenas onze magistrados recebem distribuição de processos. O Presidente do Tribunal compõe e preside a 2ª Turma, mas não participa da distribuição dos processos, enquanto o Vice-Presidente compõe e preside a 3ª Turma e ainda participa da distribuição dos processos.

Assere que, em razão dos afastamentos legais dos Juízes do Tribunal (Desembargadores), o Tribunal registra uma média mensal de requisições de juízes de primeira instância em torno de três por turma, correspondendo a aproximadamente 108 (cento e oito) requisições por ano. Por consequência, a constante convocação de Juízes de 1º Grau para as sessões de 2º Grau de jurisdição termina por impor sobrecarga à Primeira Instância.

Argumenta que a composição atual da Corte impede que se atribuam ao Presidente e ao Vice-Presidente as funções inerentes à Administração do Tribunal e às atividades correicionais, devido à necessidade de composição do quórum das Turmas. Em razão disso, o magistrado investido na função de Presidente do TRT da 17ª Região tem acumulado, ao longo dos anos, atividades administrativas e de Corregedoria sem poder contar com o apoio do Vice-Presidente, que, por receber distribuição processual, finda por dedicar-se exclusivamente ao trabalho jurisdicional.

A convocação dos Juízes Titulares de Varas do Trabalho para atuar nos Tribunais prejudica sobremaneira a prestação jurisdicional na Primeira Instância, atrasa a pauta de instrução e julgamento e contribui para o aumento da taxa de congestionamento nas fases de conhecimento e execução, contrariando o princípio constitucional da razoável duração do processo e do interesse público.

Com efeito, a alteração constante do quórum de julgamento potencializa o risco de oscilação da jurisprudência, o que compromete a segurança jurídica da prestação jurisdicional e contribui para a proliferação dos recursos à instância superior.

A situação é agravada pela vedação à interrupção da atividade jurisdicional nos Tribunais de Segundo Grau, bem como pela impossibilidade de convocação de substitutos para Desembargadores afastados por menos de trinta dias.

O incremento de um cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador) na composição do TRT da 17ª Região certamente propiciará a correção da composição das Turmas de Julgamento, adequando-as aos limites fixados pela Lei nº 11.986/2009, ao mesmo tempo em que permitirá expressivo ganho de produtividade nos julgamentos, na estabilidade da jurisprudência, além de contribuir com a agilidade processual, bem como permitirá que o Vice-Presidente volte a exercer, exclusivamente, o cargo de direção que ocupa, cumprindo disposição regimental do Regional.

Considerada a viabilidade de ampliação da composição do Tribunal em mais um cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador), conforme proposto, torna-se necessária a respectiva criação de cargos de provimento efetivo e de cargos em comissão a fim de dar suporte à nova situação administrativa do TRT da 17ª Região. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho aprovou a proposta daquele Regional por atender aos preceitos da Resolução nº

63/2010 – CSJT. Assim, o presente projeto de lei encontra-se alinhado às regras de padronização administrativa e de pessoal dos Órgãos da Justiça do Trabalho, as quais permitem estabelecer uma estrutura mais ágil e viabilizar a modernização da gestão do Tribunal, assegurando o funcionamento de serviços imprescindíveis ao desempenho pleno da prestação jurisdicional e atendimento ao Plano Estratégico e Metas Nacionais do Poder Judiciário.

Ademais, com a finalidade de atender determinação da sobredita Resolução - CSJT nº 63/2010, o TRT da 17ª Região deverá proceder à devolução de servidores cedidos por órgãos públicos que não integrem as carreiras judiciárias federais, o que implicará em dificuldade na manutenção da adequada prestação jurisdicional, sendo imprescindível a recomposição do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal.

O cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador), os cargos de provimento efetivo e os cargos em comissão, todos aprovados conforme Parecer de Mérito do Conselho Nacional de Justiça já referido, resultaram de rigorosa e exaustiva análise do pleito, à luz de toda a legislação pertinente, incluindo o acurado exame de dados estatísticos e dos aspectos orçamentários e financeiros. Nesse sentido, a decisão que aprovou o encaminhamento da pretensão a essa Casa Legislativa avalizou a necessidade de que o Regional possa contar com a efetivação da medida apresentada, indispensável ao seu funcionamento, até mesmo como forma de viabilizar a razoável duração do processo, preconizada no art. 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal.

Com essas considerações, e ressaltando que a medida aqui proposta resultará em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, submeto o projeto de lei à apreciação desse Poder Legislativo, esperando que a proposição mereça a mais ampla acolhida, convertendo-se em lei com a urgência possível.

Brasília, 21 de agosto de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001724-49.2012.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

PARECER DE MÉRITO EM PROPOSTA DE CRIAÇÃO DE CARGOS NO TRT 17ª REGIÃO. PROJETO ENCAMINHADO PELO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (CSJT). PARECER FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO ORÇAMENTÁRIO. PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL DO DEPARTAMENTO DE PESQUISAS JUDICIÁRIA.

Justificada a necessidade de criação de um cargo de Juiz do Tribunal, diante do número de 12 Juizes distribuídos em três turmas, que gera a acumulação de cargos diretivos e correicionais com função jurisdicional.

A criação de cargos de Juiz de Tribunal impõe a criação de cargos para servidores, o que reduzo de 27 para dez analistas judiciários e de 14 para cinco cargos em comissão.

PARECER PARCIALMENTE FAVORÁVEL.

ACÓRDÃO

O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015. Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrichi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001724-49.2012.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

RELATÓRIO

Trata-se de expediente encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com proposta

para criação de "cargo de Desembargador, cargos de provimento efetivo, cargos em comissão e funções comissionadas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região", tudo conforme o Processo nº TST-PA-8722-18.2011.5.00.0000.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias apresentou parecer procedendo análise comparativa com outros tribunais de pequeno porte, concluindo que o TRT da 17ª Região teve o segundo maior volume de casos novos e maior carga de trabalho em 2010, além de apresentar a segunda maior produção por magistrado.

O estudo também concluiu que entre 2009 e 2010 houve queda de 1,2% no número de casos novos e um aumento de 12% de processos no tribunal.

Observa que o número de servidores por magistrados e de cargos são superiores a diversos outros tribunais de pequeno porte, não sendo prioritário investir em aumento de servidores neste momento, embora o volume de trabalho por desembargador apresente sobrecarga.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário informa que as exigências inseridas no art. 17 da LRF são

a estimativa das despesas, a origem dos recursos para custeio e a comprovação de que a despesa não afetará as metas fiscais.

Analisando tais elementos, destaca (i) que o impacto causado pelo aumento de cargos no TRT 17 será de R\$5.636.201,18, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015; (ii) que a aprovação da dotação orçamentária para custeio depende de disponibilidade no limite da LOA 2013; (iii) a aprovação do orçamento implica em que a despesa não afeta as metas de resultados fiscais; (iv) o aumento de despesa com pessoal e encargos do TRT 17 observa os limites de gastos estabelecidos na LRF; e (v) a possibilidade de aprovação do pedido depende de encaminhamento ao Congresso Nacional até 31 de agosto de 2012.

O processo foi suspenso diante do voto global elaborado pela então Corregedora Nacional de Justiça. Havendo interesse em seu prosseguimento, o tribunal apresentou nova proposta, agora adequada à Resolução 184 do CNJ. Na proposta consta a criação de um cargo de juiz do tribunal, 27 analistas judiciários e 14 cargos de assessor.

O Departamento de Pesquisas Judiciárias opinou que relativização dos critérios da Resolução 184 do CNJ porque o tribunal conta com 12 magistrados, distribuídos

em 03(três) turmas, o que obriga o Presidente e do Vice-presidente a exercer função julgante também, além de acumular funções diretivas e correicionais. Entretanto, não há necessidade de criação de cargos de servidores porque havia 101 cargos de servidores não providos em 2012 e o número de cargos em comissão estava bem acima da média do demais tribunais de mesmo porte.

O Departamento de Acompanhamento Orçamentário asseverou que não há óbice orçamentário à proposta.

Conselho Nacional de Justiça

Autos: **PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001724-49.2012.2.00.0000**

Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**

Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**

VOTO

O presente parecer de mérito vem retardado por conta da intervenção da Corregedoria Nacional de Justiça que, em 2012, fez voto englobando todos os

Tribunais regionais do Trabalho, visando criar quadro de tecnologia de Informação em todos, numa visão orçamentária globalizante.

1 - Cargo de Juiz do Tribunal

Passo a analisar os pareceres, iniciando pela criação do cargo de Desembargador.

O primeiro estudo técnico do Departamento de Pesquisas Judiciárias revela que o TRT da 17ª Região, classificado como Tribunal de pequeno porte, é o segundo tanto em produção quanto em carga de trabalho.

A análise também revelou que entre 2009 e 2010 houve aumento de 12% (doze por cento) no número de processos em tramitação no Tribunal, enquanto mais um desembargador representa aumento de 8,3% no número de desembargadores.

Em primeiro lugar é preciso destacar que o projeto chegou ao CNJ depois de cuidadosa análise do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), que reduziu a proposta inicial do Tribunal, com a seguinte ementa:

PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO. CRIAÇÃO DE CARGOS DE JUIZ DE TRIBUNAL, CARGOS EFETIVOS, CARGOS EM COMISSÃO E FUNÇÕES COMISSIONADAS. O

exame de proposta de anteprojeto de lei, objetivando a criação de cargos de Juiz de Tribunal Regional do Trabalho, de cargos efetivos, de cargos comissionados e de funções comissionadas, deve estar calcado em indicadores técnicos, na forma da Resolução nº 5/2005, alterada pela Resolução nº 23/2006 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Considerando os parâmetros ofertados pelo grupo de trabalho, acolhe-se parcialmente a proposta, para deferir o pleito de criação de 1 cargo de Desembargador, 27 cargos efetivos, todos de Analista Judiciário, e 14 cargos em comissão nível CJ-3.

De qualquer modo, para subsidiar nossa convicção, convém destacar a justificativa apresentada pelo tribunal para a criação de mais um cargo de Desembargador, notadamente o fato de que o Tribunal é composto por doze juizes, sendo um deles o Presidente do Tribunal, que não recebe distribuição, impedindo a formação de Turmas com quatro juizes cada uma, como determina a Lei nº 11.986/2009.

Ademais, há diversos afastamentos legais de Desembargadores, o que provoca requisição de juizes de primeira instância para compor as turmas, numa média de 108 requisições anuais, segundo as informações que constam dos autos.

O argumento é muito importante, na medida em que as requisições são mais onerosas ao erário, nem de retirar da primeira instância os magistrados, precarizando aqueles órgãos jurisdicionais, já sobrecarregados.

No segundo parecer o Departamento refere que os critérios da Resolução 184 do CNJ podem ser relativizados e que, neste caso, é oportuno que assim se faça, a fim de que o cargo de juiz seja criado.

Penso no mesmo sentido, a fim de permitir que o Tribunal conte com mais um gabinete para afastamentos, férias e exercício de cargos diretivos não prejudiquem o cotidiano dos julgamentos.

2 - Aumento do quadro de servidores

Em relação ao número de servidores, o quadro elaborado pelo DPJ no primeiro parecer evidenciou que a média de servidores dos tribunais classificados como de

pequeno porte é de 16,2 servidores por magistrado. A média do TRT da 17ª Região é de 17,5 servidores por magistrado, enquanto outros tribunais possuem médias maiores, de 21,7, 17,7 e 17,8 servidores por magistrado.

No último parecer o DPJ informa que havia 101 cargos de servidor não providos e mantém que a média de cargos em comissão do tribunal está entre as maiores.

Nos estudos realizados por diversos órgãos e na decisão do CSJT consta que "o quantitativo de cargos em comissão do Tribunal é demasiadamente reduzido [...] o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª conta com apenas 57 cargos em comissão", o que tem impossibilitado o tribunal de cumprir a Resolução 63/2010.

Por outro lado, com a criação do cargo de Juiz do Tribunal há necessidade de composição do quadro funcional. E considerando a projeção do número de processos/ano, a lotação é de 9 ou 10 servidores.

Desta forma, apesar do parecer contrário do Departamento de Pesquisas Judiciárias, entendo realmente necessário recompor o quadro de servidores para que o Tribunal possa distribuir adequadamente as funções e

cargos comissionados, bem como a devolver os servidores requisitados.

Entretanto, o número proposto pode ser reduzido ao necessário para o gabinete que estimo em 10 servidores analistas judiciários e cinco cargos em comissão.

3 - Parecer sobre o impacto orçamentário

A conclusão a que chegou o Departamento de Acompanhamento Orçamentário é que o presente pleito e o Projeto de Lei 1.870/2011, considerados conjuntamente, não provocam impacto que ofenda a Lei Complementar n° 101/2000:

Sob o aspecto orçamentário e financeiro, portanto, não há empecilho para o encaminhamento do Projeto de Lei ao Congresso Nacional pelo TST.

O aspecto orçamentário é fundamental, na medida em que o CNJ não poderia referendar qualquer medida que colocasse em risco a dotação orçamentária da Justiça do Trabalho.

Ante o exposto, **voto pelo acolhimento** do anteprojeto de lei, encaminhado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho, criando 01(um) cargo de Juiz do Tribunal; 10(dez) cargos efetivos, todos de Analista Judiciário e 05(cinco) cargos em comissão nível CJ-3, no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

É como voto.

Brasília, data registrada no sistema

Conselheiro EMMANOEL CAMPELO

RELATOR

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

212ª Sessão Ordinária

PARECER DE MÉRITO SOBRE ANTEPROJETO DE LEI - 0001724-49.2012.2.00.0000

Relator: **EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA**
Requerente: **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT**
Requerido: **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA - CNJ**
Terceiros: **Não definido**

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

CERTIFICO que o **PLENÁRIO**, ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou parcialmente o parecer de mérito, nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 4 de agosto de 2015."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Ricardo Lewandowski, Nancy Andrighi, Lelio Bentes Corrêa, Ana Maria Duarte Amarante Brito, Flavio Sirangelo, Deborah Ciocci, Saulo Casali Bahia, Rubens Curado Silveira, Luiza Cristina Frischeisen, Gilberto Martins, Paulo Teixeira, Gisela Gondin Ramos, Emmanoel Campelo e Fabiano Silveira.

Brasília, 04 de agosto de 2015.

MARIANA SILVA CAMPOS DUTRA

Secretária Processual

Brasília, 2015-08-17.

Conselheiro Relator



Assinado eletronicamente por: **EMMANOEL CAMPELO DE SOUZA PEREIRA**
<https://www.cnj.jus.br/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

15081718414717700000
01723319

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius* ;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá júízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data* :

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data* , e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 26, de 2000](#)) e ([Artigo com nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 64, de 2010](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 96. Compete privativamente:

I - aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver; [*\(Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 2003\)*](#)

c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III - aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 97. Somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público.

Seção V Dos Tribunais e Juízes do Trabalho

Art. 115. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região, e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho por antigüidade e merecimento, alternadamente. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

Art. 116. Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular. (["Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

Parágrafo único. ([Revogado pela Emenda Constitucional nº 24, de 1999](#))

LEI Nº 12.465, DE 12 DE AGOSTO DE 2011

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2012 e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DA UNIÃO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 77. Os projetos de lei e medidas provisórias relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de:

I - premissas e metodologia de cálculo utilizadas, conforme estabelece o art. 17 da LRF;

II - simulação que demonstre o impacto da despesa com a medida proposta, destacando ativos, inativos e pensionistas;

III - manifestação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no caso do Poder Executivo, e dos órgãos próprios dos Poderes Legislativo e Judiciário e do MPU, sobre o mérito e o impacto orçamentário e financeiro; e

IV - parecer sobre o atendimento aos requisitos deste artigo, do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, de que tratam os arts. 103-B e 130-A da Constituição, tratando-se, respectivamente, de projetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário e do MPU.

§ 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput deste artigo aos projetos de lei referentes exclusivamente aos órgãos Supremo Tribunal Federal, Conselho Nacional de Justiça, Ministério Público Federal e Conselho Nacional do Ministério Público.

§ 2º Os projetos de lei ou medidas provisórias previstos neste artigo, e as leis deles decorrentes, não poderão conter dispositivo com efeitos financeiros anteriores à entrada em vigor ou à plena eficácia.

§ 3º Excetua-se do disposto neste artigo a transformação de cargos que, justificadamente, não implique aumento de despesa.

Art. 78. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, observado o inciso I do mesmo parágrafo, ficam autorizadas as despesas com pessoal relativas à concessão de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações a qualquer título, até o montante das quantidades e limites orçamentários constantes de Anexo discriminativo específico da Lei Orçamentária de 2012, cujos valores deverão constar da programação orçamentária e ser compatíveis com os limites da LRF.

§ 1º O Anexo a que se refere o caput deste artigo conterá autorização somente quando amparada por proposição, cuja tramitação seja iniciada no Congresso Nacional até 31 de agosto de 2011, e terá os limites orçamentários correspondentes discriminados, por Poder e MPU e, quando for o caso, por órgão referido no art. 20 da LRF, com as respectivas:

I - quantificações para a criação de cargos, funções e empregos, identificando especificamente o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente;

II - quantificações para o provimento de cargos, funções e empregos; e

III - especificações relativas a vantagens, aumentos de remuneração e alterações de estruturas de carreira, identificando o projeto de lei, a medida provisória ou a lei correspondente.

§ 2º O Anexo de que trata o § 1º deste artigo considerará, de forma segregada, provimento e criação de cargos, funções e empregos, indicará expressamente o crédito orçamentário que contenha a dotação dos valores autorizados em 2012 e será acompanhado dos valores relativos à despesa anualizada, facultada sua atualização, durante a apreciação do projeto, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, no prazo fixado pelo art. 166, § 5º, da Constituição.

§ 3º Para fins de elaboração do Anexo previsto no § 1º deste artigo, os Poderes Legislativo e Judiciário e o MPU informarão e os órgãos setoriais do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal submeterão a relação das modificações pretendidas à SOF/MP, junto com suas respectivas propostas orçamentárias, demonstrando a compatibilidade das modificações com as referidas propostas e com o disposto na LRF.

§ 4º Os Poderes e o MPU publicarão no DOU, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2012, demonstrativo dos saldos das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções, mencionadas no caput deste artigo, constantes do Anexo específico da Lei Orçamentária de 2011, que poderão ser utilizadas no exercício de 2012, desde que comprovada a existência de disponibilidade orçamentária para o atendimento dos respectivos impactos orçamentários no exercício de 2012.

§ 5º Na utilização das autorizações previstas no caput deste artigo, bem como na apuração dos saldos de que trata o § 4º deste artigo, deverão ser considerados os atos praticados em decorrência de decisões judiciais.

§ 6º A implementação das alterações nas despesas de pessoal e encargos sociais, previstas no art. 77 desta Lei, fica condicionada à observância dos limites fixados para o exercício de 2012 e desde que haja dotação autorizada, nos termos deste artigo, igual ou superior à metade do impacto orçamentário-financeiro anualizado.

§ 7º Os projetos de lei e medidas provisórias que criarem cargos, empregos ou funções a serem providos após o exercício em que forem editados deverão conter cláusula suspensiva de sua eficácia até constar a autorização e dotação em anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem providos, não sendo considerados autorizados enquanto não publicada a respectiva lei orçamentária.

§ 8º O disposto no inciso I do § 1º deste artigo aplica-se à transformação de cargos vagos que implique aumento de despesa.

§ 9º (VETADO).

.....

RESOLUÇÃO N. 184, DE 06 DE DEZEMBRO DE 2013

Dispõe sobre os critérios para criação de cargos, funções e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ), no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

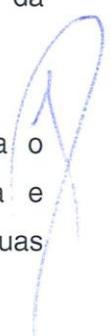
CONSIDERANDO a competência constitucional do CNJ para realizar o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – e da Lei de Diretrizes Orçamentárias, quanto à geração de novas despesas públicas;

CONSIDERANDO que a missão constitucional de controle administrativo e financeiro impõe ao CNJ a análise de mérito de anteprojetos de lei de iniciativa do Poder Judiciário que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais;

CONSIDERANDO que a eficiência operacional e a gestão de pessoas são temas estratégicos para o Poder Judiciário, nos termos da Resolução CNJ nº 70, de 18 de março de 2009;

CONSIDERANDO o princípio da eficiência, que preconiza o atendimento das necessidades dos cidadãos com a maior presteza e economicidade possível, pela Administração Pública, no desempenho de suas funções;



CONSIDERANDO a constatação, nos relatórios anuais Justiça em Números, do expressivo percentual de despesa com Recursos Humanos em relação à despesa total do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a premência da adoção de metodologia uniforme que alcance todo o Poder Judiciário; e

CONSIDERANDO a decisão plenária tomada no julgamento do Ato Normativo n. 0006690-21.2013.2.00.0000, na 180ª Sessão Ordinária, realizada em 2 de dezembro de 2013;

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Os anteprojetos de lei de criação de cargos de magistrados e servidores, cargos em comissão, funções comissionadas e unidades judiciárias no âmbito do Poder Judiciário da União obedecerão ao disposto nesta Resolução.

§ 1º A presente Resolução não se aplica ao Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Aplicam-se os critérios estabelecidos nesta Resolução, no que couber, à Justiça dos Estados, à Justiça Eleitoral, aos Tribunais Superiores, ao Conselho da Justiça Federal (CJF) e ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT).

§ 3º Os Tribunais de Justiça dos Estados devem encaminhar cópia dos anteprojetos de lei referidos no *caput* ao CNJ, que, se entender

necessário, elaborará nota técnica, nos termos do artigo 103 do Regimento Interno.

Art. 2º Para fins desta Resolução considera-se:

I – Índice de Produtividade Comparada da Justiça – IPC-Jus: índice de eficiência relativa dos tribunais do mesmo ramo de Justiça, consoante metodologia divulgada anualmente no Relatório Justiça em Números;

II – Intervalo de confiança: valor de referência que estabelece o ponto de corte de seleção dos tribunais mais eficientes, conforme fórmula constante do Anexo;

III – Índice de Produtividade dos Magistrados – IPM: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados pelo número de magistrados, conforme fórmula constante do Anexo;

IV - Índice de Produtividade dos Servidores – IPS: índice obtido a partir da divisão do total de processos baixados no ano anterior pelo número de servidores, de acordo com a fórmula do Anexo;

V – Quartil: medida estatística que divide o conjunto ordenado de dados em 4 (quatro) partes iguais, em que cada parte representa 25% (vinte e cinco por cento);

VI – Unidades judiciárias de primeiro grau: Varas e Juizados, incluídos os seus postos avançados, gabinetes e secretarias;

VII – Unidades judiciárias de segundo grau: gabinetes de desembargadores e secretarias de órgãos fracionários (Turmas, Seções especializadas, Tribunal Pleno etc.), excluídas a Presidência, Vice-Presidência e Corregedoria.

Art. 3º O Conselho Nacional de Justiça emitirá parecer de mérito nos anteprojetos de lei de iniciativa dos órgãos do Poder Judiciário da União que impliquem aumento de gastos com pessoal e encargos sociais.

Parágrafo único. Os anteprojetos de lei devem ser protocolados no CNJ até o dia 15 de abril, a fim de possibilitar a emissão de parecer em prazo compatível com o de envio, no mesmo ano, das respectivas propostas orçamentárias.

.....

LEI Nº 11.986, DE 27 DE JULHO DE 2009

Altera a composição e a organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região; cria cargos de provimento efetivo e em comissão e funções comissionadas; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região para 12 (doze) juízes.

Art. 2º Para atender à composição a que se refere o art. 1º ficam criados 4 (quatro) cargos de Juiz vitalício, a serem providos em consonância com o art. 115 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Fica dividido o Tribunal em Turmas, constituída de 4 (quatro) juízes cada.

Art. 3º Ficam criados, no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, os cargos efetivos e em comissão a serem providos na forma estabelecida nos incisos I e II do art. 37 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, bem como as funções comissionadas constantes do Anexo desta Lei.

Art. 4º A despesa decorrente da aplicação desta Lei correrá à conta dos recursos próprios consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de julho de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Tarso Genro

Paulo Bernardo Silva

RESOLUÇÃO Nº 63, DE 28 DE MAIO DE 2010

Institui a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Ex.mo Conselheiro Milton de Moura França, presentes os Ex.mos Conselheiros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reiss de Paula, João Batista Brito Pereira, Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, José Antonio Parente da Silva, Maria Cesarineide de Souza Lima, Luís Carlos Cândido Martins Sotero da Silva, Gilmar Cavalieri e Gentil Pio de Oliveira e o Ex.mo Juiz Renato Henry Sant'Ana, Vice- Presidente da ANAMATRA, conforme disposto na Resolução 001/2005,

Considerando as sugestões apresentadas pelo Colégio de Presidentes e Corregedores de Tribunais Regionais do Trabalho – COLEPRECOR e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - ANAMATRA, com vistas ao aprimoramento das disposições contidas na Resolução n.º 53/2008,

RESOLVE:

Seção I **Das disposições preliminares**

Art. 1º Fica instituída a padronização da estrutura organizacional e de pessoal dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º Na estrutura dos Tribunais Regionais do Trabalho, o número de cargos em comissão e funções comissionadas deve corresponder a no máximo 62,5% do quantitativo de cargos efetivos do órgão.

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput deverão proceder aos ajustes necessários ao cumprimento desta Resolução, adotando, entre outras alternativas, a transformação ou extinção de cargos em comissão e funções comissionadas ou o envio de proposta de anteprojeto de lei para criação dos cargos efetivos

indispensáveis ao seu quadro de pessoal. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 2º O Conselho Superior da Justiça do Trabalho indeferirá as propostas de criação de novos cargos em comissão e funções comissionadas dos Tribunais que não estiverem com a sua estrutura adequada ao percentual estipulado no caput. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

§ 3º Serão considerados, para fins de verificação da adequação de que tratam os parágrafos anteriores, os quantitativos de cargos efetivos, cargos em comissão e funções comissionadas contemplados em anteprojetos de lei aprovados pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Art. 3º O Tribunal Regional do Trabalho não poderá contar com mais de 10% de sua força de trabalho oriunda de servidores que não pertençam às carreiras judiciárias federais. *(Redação dada pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

Parágrafo único. Os Tribunais Regionais do Trabalho que estiverem acima do percentual estipulado no caput não poderão requisitar novos servidores e deverão substituir o excedente, paulatinamente, por ocupantes de cargos efetivos do próprio órgão. *(Incluído pela Resolução nº 83, aprovada em 19 de agosto de 2011)*

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação 1 (um) cargo de Juiz de Tribunal (Desembargador),

10 (dez) cargos de provimento efetivo de Analista Judiciário, e 5 (cinco) cargos em comissão, nível CJ-3, nos Quadros de Juiz e de Pessoal da Secretaria do aludido Tribunal, com sede na cidade de Vitória - ES.

Segundo a Proposição, as despesas decorrentes da aplicação da lei projetada correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Justiça do Trabalho no Orçamento Geral da União.

A justificativa assinala que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 77, da Lei n.º 12.465/2011, sendo aprovada por aquele Colegiado em 18 de agosto de 2015.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação; Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e também está sujeito à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 2.744, de 2015, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. A matéria também está sujeita à apreciação do Plenário.

A proposição foi protocolada junto à Câmara dos Deputados conjuntamente com parecer do Conselho Nacional da Justiça, em observância ao disposto no inciso IV, do artigo 92, da Lei n.º 13.080/2015, Lei de Diretrizes Orçamentárias vigente, sendo aprovada por aquele Colegiado em 4 de agosto de 2015, nos termos do Parecer de Mérito nº 0001724-49.2012.2.00.0000.

O Tribunal Superior do Trabalho, autor do Projeto, alega que face à demanda jurisdicional do Tribunal Regional do Trabalho do Espírito Santo impôs-se a formação de 3 (três) turmas de desembargadores, com quatro magistrados cada uma. Na situação atual do referido TRT, o Presidente do Tribunal compõe e preside uma das turmas, porém, sem receber distribuição de processos; por sua vez, o Vice-presidente preside e recebe distribuição em outra turma; uma terceira turma não tem especificidades.

Nesse contexto, argumenta o autor que há grande obstáculo a que se atribuam ao Presidente e ao Vice-Presidente as funções inerentes à Administração do Tribunal e às atividades correicionais, devido à necessidade de composição do quórum das Turmas. Em razão disso, o magistrado investido na função de Presidente do TRT da 17ª Região tem acumulado, ao longo dos anos, atividades administrativas e de Corregedoria sem poder receber o apoio do Vice-Presidente, já que este, por receber distribuição processual, apenas dedica-se ao trabalho jurisdicional.

Notadamente, o paliativo da convocação de magistrados de primeira instância para apoio das atividades da segunda não equaciona o problema e prejudica a prestação jurisdicional no Primeiro Grau, impondo sobrecarga às Varas do Trabalho de onde são oriundos os Juízes do Trabalho.

No que tange à criação de cargos de servidores, o Projeto de Lei prevê criação de 10 (dez) Analistas Judiciários e 5 (cinco) cargos comissionados, nível CJ-3, conforme anexo I da Proposição.

Cumprido esclarecer que tal proposta já foi aprovada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pelo Conselho Nacional de Justiça, em acórdãos que acompanham o processado desta proposição. Vale ressaltar que o Conselho Nacional de Justiça atendeu apenas parcialmente o pleito do TRT-ES, que será obrigado a promover ajustes na distribuição de seu quadro de pessoal para formação do gabinete do 13º (décimo terceiro) desembargador.

Face ao exposto, para assegurar ao Tribunal Regional do Trabalho do Estado do Espírito Santo condições para seguir ofertando adequadamente a Justiça Social à população Capixaba, no mérito, manifesto o meu voto pela APROVAÇÃO integral do Projeto de Lei nº 2.744 de 2015.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2015.

Deputado BEBETO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.744/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Beбето.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Benjamin Maranhão - Presidente, Aureo e Silvio Costa - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Augusto Coutinho, Beбето, Daniel Almeida, Daniel Vilela, Erika Kokay, Flávia Moraes, Genecias Noronha, Geovania de Sá, Jovair Arantes, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Ramos, Paulo Pereira da Silva, Vicentinho, Walney Rocha, Cabo Sabino, Jorge Côrte Real, Laercio Oliveira, Lelo Coimbra, Lucas Vergilio, Nelson Marchezan Junior, Ronaldo Lessa e Roney Nemer.

Sala da Comissão, em 7 de outubro de 2015.

Deputado BENJAMIN MARANHÃO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO